



PROJETO DE LEI Nº 05/2017, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER AUXÍLIO E SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI- HOSPITAL BENEFICENTE JOSÉ PIRONDI, QUE ESPECÍFICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º-** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, pelo período de 90 (noventa) dias, retroativos à 1º de janeiro de 2017, auxílios/subvenções sociais à **Associação Beneficente de Pirangi - Hospital Beneficente José Pirondi**, no valor de R\$ 389.944,02 (trezentos e oitenta e nove mil novecentos e quarenta e quatro centavos e dois centavos).

**Artigo 2º-** Para cobertura da despesa que se refere o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de dotações próprias e constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário, identificada abaixo:

- 02 – EXECUTIVO
  - 08 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE
  - 10.301.0054 – ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
  - 2.054 – SUBVENÇÕES SOCIAIS A INSTIT.PRIVADAS S/FINS LUCRATIVOS
- FMS  
3.3.50.43.00.00.00.00.0028 – Subvenções Sociais

**Artigo 3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 10 de Fevereiro de 2017.

**LUIZ CARLOS DE MORAES**  
Prefeito Municipal



**Midia Libni Boer Romera**  
Escritária  
RG: 48.905.717-2



PROJETO DE LEI Nº 05/2017 DE 10/02/2017.

MENSAGEM DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Senhora Presidente:

Através de Vossa Senhoria, tenho a satisfação de encaminhar o incluso projeto de lei nº 05/2017, que **"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER AUXÍLIO E SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI- HOSPITAL BENEFICENTE JOSÉ PIRONDI, QUE ESPECÍFICA"**

Os Incisos I e VI, do artigo 30 da Lei Federal nº 13019/2017, dispõe que:

"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política".

O Inciso II, do Artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, com a redação introduzida pela Lei nº 13.204/2015, prevê que:

"Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000".

A transferência acima discriminada, já foi incluída no Orçamento vigente, quando das audiências públicas para a elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para 2017.

A política de saúde é regida pelos artigos 196 a 200 da Constituição Federal e por um conjunto de leis que lhe confere configuração bastante diferenciada dos demais setores públicos no tocante à sua forma organizativa e operacional.

A Lei nº 8080, de 1990, é um avanço do sistema, regulamentada pelo Decreto nº 7508, de 2011. Por determinação constitucional, o a



# Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579  
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP  
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



saúde é um sistema que integra ações e serviços públicos de saúde em rede regionalizada e hierarquizada que pode contar de forma complementar com os serviços privados de saúde, com ou sem fins lucrativos, com preferência para estes últimos (art. 199, §1º).

Isso significa que também pode ser composto por serviços de titularidade privada, os quais integram, complementarmente, o sistema público, mediante contrato e convênio. O art. 4º da Lei nº 8.080 não deixa dúvidas quanto à complementariedade de serviços privados ao definir o sistema de saúde como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais, municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, do qual a iniciativa privada pode participar em caráter complementar.

As normas sobre essa participação complementar, previstas no art. 24 da Lei 8080 e seguintes, determinam que quando as disponibilidades públicas forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema de Saúde poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, devendo formalizar a relação jurídica, mediante **contrato ou convênio**, observadas as normas de direito público. Dispõe, ainda, em observância a determinação constitucional, que as **entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do sistema**.

A Lei nº 13.019, em seu art. 3º, II, ressalva a sua inaplicabilidade às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário. É bom destacar desde logo que na saúde no regime de complementariedade, **não há transferência voluntária, no sentido de desenvolvimento de programas públicos, mas sim pagamento de serviços em acordo a tabela de preço**. Há serviço e preço.

Em quase 100% dos casos, a complementariedade é de prestação de serviços – o privado prestando serviços de saúde à população usuária do SUS, em acordo as suas diretrizes e normas técnicas. A própria redação do art. 24 da Lei nº 8080 refere-se a essa insuficiência de serviço, ficando claro que nesse caso **não se está a falar em parceria ou fomento de políticas públicas**, mas sim em prestação de serviços que faltam ao Poder Público, daí eles terem esse caráter de complementariedade e integrarem o SUS nessa qualidade. A própria Constituição traz essa especificidade de o SUS ser complementado pelos serviços do setor privado, **mediante contrato ou convênio** (art. 199, § 1º), disciplinado, ainda que de modo muito genérico, pela Lei nº 8.080.

Essas normas anteriores à Lei nº 13019, são incompatíveis com o novo marco regulatório do terceiro setor, tendo em vista as especificidades da saúde.

As especificidades da saúde não se acomodam aos ditames da Lei nº 13.019/14; pelo contrario, são bastante díspares, lembrando que as regras da relação negocial entre os entes públicos e o setor privado devem ser ditadas pelos órgãos e entes do SUS, para o atendimento de suas especificidades organizativas.



# Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579  
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP  
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



Citada legislação, define que o SUS complementa o sistema com os serviços privados, com ou sem fins lucrativos, com a preferência deste último, não se poderá falar em parceria nem em fomento nos termos definidos pela Lei nº 13019, inibindo assim a celebração dos contratos de parceria ou de fomento, nos termos das definições da lei, bem como os procedimentos prévios à celebração do ajuste.

As especificidades do Sistema de Saúde que impactam os ajustes firmados entre o Poder Público e o setor privado sem fins lucrativos podem ser assim resumidos:

1. A complementariedade de serviços, mediante contrato ou convênio, não pode ser definida como parceria nem como fomento. A complementariedade é uma forma de suprir o Poder Público dos serviços que lhe faltam. Não se trata de parceria, de programa apazado, mas sim de integração de serviços num sistema de grande complexidade organizativa (rede, região de saúde, direção única em cada esfera de governo), prestados de forma contínua. Por isso muitos desses serviços complementares o serão durante anos, tendo em vista a crônica escassez de serviços públicos de saúde de execução direta. O contrato e o convênio estão previstos no texto constitucional como forma do ajuste jurídico.
2. Trata-se de serviços precificados antecipadamente, o que não se coaduna com transferências voluntárias de programas a ser discutido caso a caso, mas sim como pagamento de preço por serviços prestados.
3. Não deve haver disputa entre serviços complementares porque nem sempre é interessante o Poder Público contratar a totalidade dos serviços de que precisa de uma única entidade, em razão da organização dos serviços em rede. Muitas vezes os serviços devem ser fracionados para garantia da rede e suas especialidades (Hospital José Pironi, Hospital Padre Albino, Hospital de Câncer, etc).
4. Os serviços devem ser adquiridos para atendimento específico não cabendo chamamento público, conforme determina a Lei nº 13.019.
5. Os prazos dos contratos ou convênios são mais longos pelo fato de se tratar de serviços continuados e não de programas ou fomento de atividades com tempo certo. Na maioria das vezes – mais de 80%, só existe uma santa casa no município e esse serviço é permanente, no caso no Município de Pirangi há somente o Hospital José Pironi, mantido pela Associação Beneficente de Pirangi.
6. O serviço contratado geralmente é complementado com equipamentos e bens públicos necessários, ou muitas vezes, a entidade contratada privada necessita comprar equipamento de alto custo e não pode ficar sujeita a contrato de curto prazo, como é o caso da hemodiálise.
7. A direção única em cada esfera de governo – de acordo com as pactuações intergestores – não permite que um município adquira serviço de outro município. Essa questão sempre se resolve pelas referências sanitárias vinculadas à região de saúde e às definições nas comissões intergestores.



# Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579  
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP  
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



8. Há ainda as subvenções, previstas no art. 199, § 2º da CF e na Lei nº 4.320, de 1964, que são garantidas, às vezes, às entidades sem fins lucrativos para o custeio de suas atividades quando seus custos extrapolam os valores dos preços prefixados dos serviços.

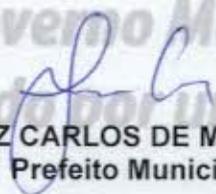
9. Esses contratos e convênios se vinculam a um regime de prestação de serviços que é o da complementariedade do sistema público, de forma contínua, diferentemente dos programas governamentais com prazo de duração, definidos como de parceria e fomento.

10. O chamamento público não cabe na saúde por não haver disputa de serviços (nem de preços), uma vez que eles devem estar situados no Município de Pirangi onde a população reside e devem ser contratados de maneira fracionada para criar-se uma rede.

11. As definições das necessidades dos serviços privados complementares dependem de pactuações entre os entes federativos nas instâncias de deliberação, conforme dispõe a Lei nº 12.466.

Apraz-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que a proposição seja aprovada pelos eminentes Edis dessa Casa, que seja convocada urgentíssimo em virtude de ser a **MATÉRIA URGENTE** e de **INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE** solicito a especial fineza dos Senhores Vereadores no sentido de ser o incluso projeto examinado e votado.

*Governo Municipal,  
trabalhando por um futuro melhor.*

  
**LUIZ CARLOS DE MORAES**  
Prefeito Municipal

A  
EXMA. SR<sup>a</sup>  
**ANGELA MARIA BUSNARDO**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIRANGI – SP.